

Congresso Nacional discute vetos presidenciais ao Marco Legal das Eólicas Offshore

Possíveis impactos ao setor elétrico da rejeição parcial ou total dos vetos

JUNHO DE 2025



INTRODUÇÃO

Em 17 de junho de 2025, por ampla maioria, o Congresso Nacional rejeitou parcialmente alguns vetos presidenciais a dispositivos da Lei nº 15.097/2025 (Marco Legal das Eólicas Offshore) que haviam introduzido ou alterado dispositivos na Lei nº 14.182/2021 (Lei da Eletrobras) com o objetivo principal de “destravar” a contratação compulsória de centrais hidrelétricas de pequeno e médio porte (até 50 MW) e a prorrogação de contratos do Programa Incentivo às Fontes Alternativas (“PROINFA”).

Com a rejeição, o Presidente da República tem até 48 horas para promulgar a lei e, caso não o faça, cabe ao Presidente do Senado promulgá-la em até 48 horas. Todavia, como há dispositivos vetados pendentes de deliberação, o prazo para promulgação não se iniciou. Assim, o prazo de 48h para a promulgação da Lei nº 15.097/2025 com as atualizações decorrentes da rejeição dos vetos se iniciará apenas após a deliberação acerca de todos os vetos que recaem sobre essa norma.

Há outros dispositivos vetados no Marco Legal das Eólicas Offshore que ainda não foram apreciados pelo Congresso Nacional, em especial:



os ajustes no extenso §1º do art. 1º da Lei da Eletrobras (que teriam impacto, inclusive, em relação ao voto já rejeitado pelo Congresso Nacional referente à contratação de hidrelétricas, por alterar o formato de leilão); e



as medidas referentes à contratação de usinas termelétricas (“UTEs”) a gás natural em regiões específicas¹.

Em Nota Oficial de 19 de junho de 2025, a Secretaria de Relações Institucionais (“SRI”) da Presidência da República informou que teria proposto um acordo para sobrestrar todos os vetos, a fim de negociar um texto alternativo via Medida Provisória. Todavia, não tendo havido acordo, teria sido negociada com o Congresso Nacional a rejeição parcial referente ao item do PROINFA, que resultaria na manutenção dos demais vetos. Considerando que houve rejeição de outros vetos não incluídos no acordo, a SRI informou que teria sido negociada com o Congresso Nacional a edição posterior de uma Medida Provisória (prevista para esta semana) para revisar esses pontos, a fim de reduzir o impacto tarifário das medidas, de modo que o governo teria orientado a sua base a votar favoravelmente à rejeição dos vetos.

De todo modo, tendo em vista o potencial impacto para inúmeros stakeholders no setor elétrico, seja com os vetos já rejeitados, seja com os vetos que ainda serão apreciados, este material visa trazer uma visão geral e uma análise sobre:



as medidas aprovadas com a Lei da Eletrobras;



as razões e as inovações dos ajustes introduzidos posteriormente com o Marco Legal das Eólicas Offshore;



os motivos dos vetos presidenciais; e



as mudanças que podem suceder a rejeição aos vetos presidenciais.

¹ Há outros temas tratados nos demais dispositivos vetados, mas que não serão tratados neste material, que terá por enfoque os mecanismos de contratação compulsória de térmicas e hidrelétricas e de prorrogação do PROINFA (exatamente os temas tratados no extenso §1º do art. 1º da Lei nº 14.182/2021).

2 Disponível em: <https://www.gov.br/sri/pt-br/sri-esclarece-tramitacao-do-veto-sobre-eolicas-offshore>. Acesso em 23 de junho de 2025.

MEDIDAS APROVADAS COM A LEI DA ELETROBRAS

Em 13 de julho de 2021, foi publicada a Lei nº 14.182/2021, que dispôs sobre a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ("Eletrobras") e, ao mesmo tempo, abordou outros temas, com destaque para três mecanismos que serão abordados neste material:

1º mecanismo – contratação compulsória de UTEs:

a contratação de 8 GW de UTEs a gás natural, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, com inflexibilidade de 70% e período de suprimento de 15 anos, distribuídas por regiões específicas do Brasil, em sua maioria em unidades da federação cuja capital não tenha ponto de suprimento de gás natural. O objetivo da medida seria incentivar a interiorização da infraestrutura de suprimento de gás natural.



Critério de precificação: preço máximo equivalente ao preço-teto para gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado pelo mesmo critério desse certame.

3º mecanismo – prorrogação PROINFA:

a prorrogação de contratos do PROINFA para as fontes hidrelétrica, eólica e biomassa³, mediante a aceitação de **determinadas condições**.

Critério de precificação: igual ao preço-teto do Leilão A-6/2019 corrigido pelo IPCA (para hidrelétrica com outorga e com contrato: R\$ 225,02/MWh⁴).

1. Prorrogação do contrato por 20 anos, contado da data de vencimento do atual;
2. Submissão ao critério de precificação estabelecido;
3. Renúncia ao desconto no fio;
4. Renúncia ao reajuste do preço-teto pelo IGP-M referente ao período de 2020 para 2021, com substituição pelo IPCA retroativamente;
5. Faturamento da diferença decorrente do disposto no item anterior;
6. IPCA como índice de correção do preço-teto.

Essas medidas geraram inúmeras discussões no setor e no Congresso Nacional e tiveram seu regulamento aprovado pelos Decretos nº 10.798/2021 (prorrogação do PROINFA) e 11.042/2022 (contratação de UTEs e PCHs).

Como forma de evitar o voto presidencial a qualquer um desses mecanismos, o Congresso Nacional se utilizou de uma técnica legislativa no sentido de inserir todos os três mecanismos no mesmo dispositivo (§1º do art. 1º) que tratou da modalidade de execução da desestatização da Eletrobras, tema principal da Lei, ainda que os mecanismos não tivessem correlação necessária com a desestatização. Isso porque, nos termos do art. 66, §2º, da Constituição Federal, "o voto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea". Com isso, caso o dispositivo fosse vetado, seria inviabilizada, ao mesmo tempo, a própria desestatização.

³ Segundo a ENBPar, há 140 (cento e quarenta) contratos vigentes do PROINFA atualmente, vinculados a 131 (cento e trinta e uma) centrais geradoras, sendo (i) 60 (sessenta) PCHs; (ii) 52 (cinquenta e dois) EOLs; e 19 (dezenove) UTEs a biomassa. Disponível em: <https://enbpar.gov.br/areas-de-atuacao/programas-setoriais/proinfa/>. Acesso em 23.06.2025.

⁴ Nos termos do art. 4º, I, do Decreto nº 10.798/2021, que utilizou o preço de referência máximo definido para empreendimento com outorga com contrato no caso de PCH e CGH, conforme item 10.3.4.3 do Edital nº 04/2019.

2º mecanismo – contratação compulsória de hidrelétricas até 50 MW:

a contratação, em Leilões A-5 e A-6, de, no mínimo, 50% da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas de até 50 MW (PCHs e UHEs autorizadas). Atingida a contratação de 2 GW, o percentual seria reduzido para 40% nos leilões a serem realizados até 31 de dezembro de 2026 e, a partir de 01 de janeiro de 2027, uma vez atingida a contratação mínima de 2 GW, o Ministério de Minas e Energia ("MME") ficaria desobrigado de destinar percentual mínimo de demanda.



Leilão de Energia Nova para PCHs

Critério de precificação: preço máximo equivalente ao teto estabelecido para a fonte no Leilão A-6/2019 (R\$ 285,00/MWh, na data-base de setembro/2019), atualizado pelo mesmo critério desse certame.

MEDIDAS APROVADAS COM A LEI DA ELETROBRAS (cont.)

Nesse contexto, o §1º do art. 1º veio com a seguinte redação original:

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo (...) e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

**Tema principal
da Lei:
desestatização
da Eletrobras.**

**1º mecanismo:
contratação
compulsória
de UTEs a gás
natural.**

**3º mecanismo:
prorrogação
PROINFA.**

**2º mecanismo:
contratação
compulsória
de
hidrelétricas
até 50 MW.**

Além do disposto no extenso §1º do art. 1º, outros dispositivos da Lei da Eletrobras detalharam os três mecanismos, sendo:



o art. 20 destinado ao mecanismo de contratação de UTEs;



o art. 21 referente à contratação de hidrelétricas até 50 MW; e



o art. 23 correspondente à prorrogação dos contratos do PROINFA.

DIFÍCULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS

Ocorre que, na implementação dos três mecanismos descritos acima, foi identificada uma série de dificuldades:

Contratação compulsória de UTEs:

a principal dificuldade alegada se deve ao critério de precificação utilizado, que dificultaria a implantação de UTEs em certas localidades sem infraestrutura de suprimento de gás natural. Isso demandaria um preço-teto mais elevado ou outras condições de incentivo associadas. Com a ausência de oferta, houve dúvida em relação à necessidade e à possibilidade de inclusão dessa capacidade não contratada em certames seguintes.



Leilões já realizados: no Leilão de Reserva de Capacidade (Leilão nº 08/2022) na forma de energia realizado em 30 de setembro de 2022, houve a contratação de apenas três UTEs a gás natural no estado do Amazonas, no total de 753,8 MW de capacidade instalada (cerca de 75% da meta de 1.000 MW para a Região Norte, se rejeitado o veto aos §1º, 13 e 14; e cerca de 30% da meta vigente de 2.500 MW para a região). Não houve, por outro lado, ofertas para os produtos da Região Nordeste Maranhão (até 300 MW para dez/2027) e Região Nordeste Piauí (até 700 MW para dez/2027)⁵.



Contratação compulsória de hidrelétricas até 50 MW:

a dificuldade de implementação se deveu ao mecanismo de contratação adotado (Leilão de Energia Nova), cuja efetivação depende de declaração de demanda pelas distribuidoras nos certames, que tem sido reduzida gradualmente nos leilões recentes por inúmeras razões relacionadas, por exemplo, à abertura do mercado livre e à expansão da micro e minigeração distribuída ("MMGD").



Leilões já realizados: o primeiro e único certame realizado em atendimento a essa diretriz teve a contratação de apenas 175,46 MW de 923 MW habilitados de 12 centrais hidrelétricas até 50 MW (de 51 projetos habilitados⁶). Está prevista a realização de outro Leilão A-5 em 22.05.2025, conforme Portaria Normativa GM/MME nº 95/2024, com início de suprimento previsto para 01 de janeiro de 2030, exclusivamente para Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEARs) no produto quantidade para fonte hidrelétrica até 50 MW, no mesmo cenário de incerteza sobre a demanda das distribuidoras⁷.



Prorrogação PROINFA: As principais dificuldades estariam associadas às condições que foram impostas, em especial quanto ao critério de precificação (preço-teto do empreendimento com outorga e com contrato do Leilão A-6/2019, que resultaria em um preço inferior) e de reajuste estabelecido (substituição do IGP-M pelo IPCA com efeitos retroativos ao período de 2020 para 2021). Desse modo, não houve a efetiva adesão dos geradores ao mecanismo.

AJUSTES DAS MEDIDAS COM A APROVAÇÃO DO MARCO LEGAL DAS EÓLICAS OFFSHORE E VETO PRESIDENCIAL

Posteriormente, em 10 de janeiro de 2025, foi aprovada a Lei nº 15.097/2025, conhecida como o Marco Legal das Eólicas Offshore. Além de tratar de seu tema principal, essa lei introduziu medidas fora do escopo original do projeto de lei.

Essas medidas teriam por objetivo modificar dispositivos da Lei da Eletrobras, na tentativa de superar as dificuldades à implementação dos mecanismos verificadas na prática. Em suma, esses ajustes foram promovidos (i) no art. 1º, com alterações em seu §1º e introdução dos §§12 a 18; e (ii) no art. 23, com os seguintes propósitos para cada mecanismo:

Contratação compulsória de UTEs:

Foi alterado o critério de precificação para que a composição do preço de geração a ser calculado pela Empresa de Pesquisa Energética ("EPE") considere o valor da molécula de gás entregue na UTE, a ser obtido em chamada pública realizada pelos governos estaduais, por meio de sua distribuidora de gás local. Outros ajustes promovidos se referem (i) ao montante a ser contratado, que passou de 8 GW para 4,25 GW e à distribuição do montante a ser contratado nas regiões do país (§1º e §13 – 1,25 GW para o Norte, e 1 GW para cada uma das Regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste); e (ii) à necessidade de considerar, na contratação, a disponibilidade de potência e o custo do combustível adquirido para a flexibilidade requerida (§12);

5 Disponível em: <https://www.poder360.com.br/energia/leilao-das-termicas-da-eletrobras-termina-sem-concorrencia>. Acesso em 23 de junho de 2025.

6 Fonte: Informações sobre a Habilitação Técnica e sobre os Projetos Vencedores – EPE.

7 <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53299302/a-5-agrada-investidores-em-pchs-mas-a-demanda-e-uma-incerteza>

AJUSTES DAS MEDIDAS COM A APROVAÇÃO DO MARCO LEGAL DAS EÓLICAS OFFSHORE E VETO PRESIDENCIAL (cont.)

Contratação compulsória de hidrelétricas até 50 MW:

Com o ajuste promovido no §1º do art. 1º, a contratação passaria a ser feita a partir de leilão de reserva de capacidade (e não mais de energia nova), ou seja, sem depender da declaração de demanda pelas distribuidoras. Também foi ajustada a capacidade a ser contratada, do mínimo de 2 GW para 4,9 GW (§1º e §14), distribuída por três regiões do país (3 GW no Centro-Oeste, 1,5 GW no Sul e Sudeste e 0,4 GW no Norte e Nordeste).

Prorrogação PROINFA:

com os ajustes feitos no art. 23 da Lei, foram alteradas as condições de prorrogação dos contratos referentes à:

 manutenção da possibilidade de prorrogação onerosa da outorga prevista no art. 2º da Lei nº 12.783/2013 (hipótese de prorrogação condicionada à inexistência de prorrogação anterior), mesmo com a extensão da outorga em caso de prorrogação dos contratos;

 indexação da alteração do preço ao preço-teto do Leilão A-6/2019 para empreendimentos sem outorga – R\$ 285,00/MWh (e não mais empreendimentos com outorga e com contrato – R\$ 225,00/MWh); e

 substituição do IGP-M pelo IPCA apenas a partir da assinatura do aditivo de prorrogação (e não mais com efeitos retroativos a 2020/2021).

Vale ressaltar, ainda, que foram incorporados três novos mecanismos em adição aos três que já haviam sido aprovados com a Lei da Eletrobras, referentes à contratação de:

 250 MW de energia proveniente de hidrogênio líquido de etanol na Região Nordeste (§15);

 300 MW de energia eólica na Região Sul (§15); e

 UTEs a carvão mineral nacional com CCEAR vigente em 31 de dezembro de 2022 e previsão de término não superior a 31 de dezembro de 2028 (§1º e §§17 e 18).

Além disso, a nova redação dada ao §1º e o §16 adicionado ao art. 1º estabeleceram a necessidade de **transferência de montante não contratado integralmente nos mecanismos ali dispostos para os anos subsequentes até atingir o valor total da capacidade definida para cada objetivo.**

No entanto, os dispositivos com os ajustes descritos acima foram vetados pela Presidência da República⁸, basicamente sob a justificativa de que os dispositivos vetados teriam potencial de “impactos sobre o preço das tarifas a serem custeadas pelos consumidores de energia elétrica”.

Os ajustes promovidos serão resumidos no tópico subsequente, comparativamente aos dispositivos aprovados no texto original.

⁸ Mensagem de veto disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2025/Msg/Vep/VEP-44-25.htm. Acesso em 23 de junho de 2025.

DISCUSSÃO SOBRE A REJEIÇÃO DOS VETOS PRESIDENCIAIS PELO CONGRESSO NACIONAL

Os vetos presidenciais, no entanto, ficaram sob análise do Congresso Nacional, que, em 17 de junho de 2025, rejeitou parte dos vetos e sobreestrou a análise dos demais dispositivos vetados, com potencial de impacto significativo em diversos aspectos e segmentos do setor elétrico, conforme resumido abaixo para cada caso.

Vetos já rejeitados pelo Congresso Nacional:

1. Contratação de PCHs

Com a rejeição do veto presidencial ao §14 do art. 1º da Lei da Eletrobras, foi restabelecido o dispositivo que trata da contratação de até 4.900 MW de hidrelétricas até 50 MW, com prazos específicos para a contratação e para a entrega da energia, com destaque para a contratação de 3.000 MW na Região Centro-Oeste até o 1º trimestre de 2025, e de 1.500 MW nas Regiões Sul e Sudeste no mesmo período, além de 400 MW para as Regiões Norte e Nordeste. As entregas deverão ocorrer entre 2029 e 2030.

Ainda não há definição sobre o modelo de leilão que viabilizará a contratação, uma vez que a redação atualmente vigente do § 1º do art. 1º da mesma lei ainda faz referência ao mecanismo de Leilões A-5 e A-6, os quais dependem de declaração de demanda pelas distribuidoras. Caso seja rejeitado o veto ao §1º, espera-se que essas contratações ocorram por meio de Leilões de Reserva de Capacidade, que independem de manifestação de demanda por parte das distribuidoras.

2. Prorrogação de contratos do PROINFA

O Congresso também rejeitou o veto ao art. 23 da Lei da Eletrobras, retomando as novas condições de prorrogação dos contratos do PROINFA por mais 20 anos, contados do vencimento dos contratos atuais. Em relação a esse mecanismo, entende-se que a rejeição do veto ao art. 23 já incorpora todos os ajustes necessários para dar eficácia às novas condições de prorrogação, sem depender de rejeição ao veto do §1º do art. 1º que ainda será apreciada. Isso porque a redação do §1º em vigor já prevê a possibilidade genérica de prorrogação, sendo que o detalhamento das condições já estava incorporado ao art. 23 da lei.

3. Transferência de capacidade não contratada para leilões futuros

Outro veto presidencial que também já foi rejeitado pelo Congresso Nacional se refere ao § 16 do art. 1º da Lei da Eletrobras, que permite que eventuais montantes de capacidade previstos nesse artigo, e não contratados nos prazos originalmente estabelecidos, por ausência de oferta, sejam transferidos para anos subsequentes.

Essa medida garante que as capacidades não contratadas sejam transferidas para novos certames até que os volumes previstos por unidade federativa sejam atingidos integralmente, com prorrogação proporcional dos prazos de entrega da energia.

4. Contratação de energia de hidrogênio líquido a partir do etanol e de eólicas

Por fim, foi rejeitado o veto presidencial referente à contratação de energia de hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste e de eólicas na Região Sul, mecanismo instituído pelo §16 adicionalmente às disposições previstas no § 1º do art. 1º (isto é, esse mecanismo não foi incluído na redação do §1º). Dessa forma, “também deverão ser contratados 250 MW de energia proveniente do hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste até o segundo semestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029, e 300 MW (trezentos megawatts) de energia proveniente de eólicas na Região Sul até o segundo semestre de 2025, com entrega até 31 de dezembro de 2030”.

Vetos presidenciais que ainda serão apreciados pelo Congresso Nacional:

Ainda há vetos presidenciais pendentes de análise pelo Congresso. A principal pendência se refere aos ajustes ao §1º do art.1º da Lei da Eletrobras. Conforme já descrito, a versão vetada traz:

- modificações no critério de precificação, no montante a ser contratado, e na distribuição geográfica da contratação de UTEs a gás natural, visando ao desenvolvimento de gasodutos em regiões e estados específicos;
- a alteração no formato do leilão para contratação de hidrelétricas até 50 MW; e
- a inclusão de dispositivos acerca da contratação de termelétricas a carvão mineral.

Os outros vetos não apreciados se referem:

- aos §§12 e 13, referentes à contratação de UTEs a gás natural;
- aos §§17 (e respectivas alíneas) e 18, referentes à contratação de UTEs a carvão.

DISCUSSÃO SOBRE A REJEIÇÃO DOS VETOS PRESIDENCIAIS PELO CONGRESSO NACIONAL (cont.)

Abaixo estão as principais mudanças caso haja rejeição ao voto:

UTEs a gás natural

Tema	Original	Ajustado (caso o voto seja rejeitado)
Forma e cronograma de contratação, período de suprimento e inflexibilidade	Leilão de reserva de capacidade com volumes e cronograma definidos por região e ano, com período de suprimento de 15 anos e inflexibilidade de, no mínimo, 70%.	
Critério de precificação	Preço máximo de disponibilidade de potência equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019 (R\$ 292,00/MWh), com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.	Mantém o critério de preço máximo e determina que sejam considerados: <ul style="list-style-type: none"> • na composição do preço a ser calculado pela EPE, o valor da molécula de gás entregue na UTE, a ser obtido em chamada pública pelos governos estatais, via distribuidora de gás local (§1º ajustado); e • na contratação, a disponibilidade de potência e o custo do combustível adquirido para a flexibilidade requerida (§12).
Capacidade total a ser contratada	8 GW	4,25 GW (dos quais 753,8 MW já foram contratados no LRCE de 2022)
Região Nordeste – Volume de contratação	1.000 MW, com atendimento, no mínimo, a duas capitais ou regiões metropolitanas sem ponto de suprimento de gás em 13 de julho de 2021.	1.250 MW em regiões metropolitanas ou Rides ¹⁰ sem ponto de suprimento de gás natural (§1º), com contratação até o 2º semestre de 2024 de (§13): <ul style="list-style-type: none"> • 500 MW no Piauí, com entrega até 01 de janeiro de 2031; e • 750 MW no Maranhão (§13), com entrega até 01 de janeiro de 2031.
Região Norte – Volume de Contratação	2.500 MW, com atendimento, no mínimo, a duas capitais ou regiões metropolitanas interligadas ao SIN em 13 de abril de 2022 e sem ponto de suprimento de gás em 13 de julho de 2021, com preferência a empreendimentos que utilizem combustível produzido na Região da Amazônia Legal e produzido nacionalmente.	1.000 MW em capitais, regiões metropolitanas ou Rides (§1º), com contratação até o 2º semestre de 2024 de (§13): <ul style="list-style-type: none"> • 250 MW no Amapá, para entrega até 01 de janeiro de 2030; e • 750 MW no Amazonas, para entrega até 01 de janeiro de 2027 (montante já contratado no LRCE de 2022, o qual deve ser abatido do total estabelecido para a unidade federativa, nos termos do §16).
Região Centro-Oeste – Volume de Contratação	2.500 MW, divididos igualmente o montante entre capitais ou regiões metropolitanas sem ponto de suprimento de gás em 13 de julho de 2021, devendo o Distrito Federal ser atendido como destino de uma das parcelas do montante da região.	1.000 MW em capitais, regiões metropolitanas ou Rides (§1º), com contratação no 1º semestre de 2025 para entrega até 01 de janeiro de 2031 de (§13) de: <ul style="list-style-type: none"> • 500 MW em Goiás; e • 500 MW no Distrito Federal.
Região Sudeste – Volume de Contratação	2.000 MW (1.250 MW para estados com ponto de suprimento + 750 MW para estados abrangidos pela Sudene sem ponto de suprimento).	1.000 MW divididos igualmente entre Triângulo Mineiro e área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), sem cronograma de contratação e de entrega.

Diante do montante de capacidade a ser contratada de novas UTEs a gás natural para os próximos anos, com nível significativo de inflexibilidade (70%), especialistas têm manifestado preocupações não apenas com relação ao custo dessa contratação em locais específicos definidos pela lei e não pelo planejamento setorial. Conforme análises e estudos que têm sido publicados, as preocupações também têm recaído sobre os possíveis impactos à demanda do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência ("LRCAP"), que aguarda abertura de nova consulta pública para discussão das novas regras para o certame, ainda que esse leilão tenha por objetivo a contratação de potência de empreendimentos 100% flexíveis, para atender às necessidades sistêmicas indicadas pelos critérios gerais de suprimento. Há preocupações, ainda, em torno da possibilidade de elevação dos cortes de geração renovável, em especial na Região Nordeste, tendo em vista o volume de inflexibilidade que poderia ser contratado. Ao final deste material, há uma série de links para textos que apontam possíveis rebatimentos positivos e negativos dos mecanismos aqui descritos.

9 De acordo com o Decreto nº 11.042/2022, o cálculo do preço máximo atualizado para a contratação de energia elétrica proveniente de usinas termelétricas a gás natural é dividido em duas parcelas principais: a Receita Fixa, que representa 40% do total, e a Receita Variável, que corresponde aos 60% restantes. A Receita Fixa é corrigida com base em dois indicadores econômicos — o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e a cotação do dólar —, sendo que cada um tem peso de 50% na atualização. Já a Receita Variável considera uma cesta de quatro índices, cada um com peso de 25%: o preço do petróleo Brent, os preços do gás natural nos mercados JKM e Henry Hub, além do próprio IPCA.

10 RIDE: Região Integrada de Desenvolvimento, constituída de agrupamento de municípios de diferentes estados, que não possuem na sua capital ponto de suprimento de gás canalizado na data da publicação da lei.

DISCUSSÃO SOBRE A REJEIÇÃO DOS VETOS PRESIDENCIAIS PELO CONGRESSO NACIONAL (cont.)

UTEs a carvão mineral

Também permanece pendente de deliberação pelo Congresso Nacional o veto presidencial aos dispositivos que preveem a contratação de UTEs movidas a carvão mineral na forma de reserva de capacidade do art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004, incorporados na forma de ajustes no §1º e da adição dos §§17 e 18 do art. 1º da Lei da Eletrobras.

São contempladas nesse dispositivo as UTEs a carvão mineral nacional:

- Em operação até 06 de fevereiro de 1998 ou situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação da Lei 9.648, de 17 de maio de 1998, ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga (conforme disposto no inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438/2002). Nesse caso, as usinas deixariam de fazer jus ao reembolso previsto no inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438/2002 (§18).

- Com CCEAR vigente em 31 de dezembro de 2022 e com término não posterior a 31 de dezembro de 2028.

Os empreendimentos teriam seus contratos estendidos até 31 de dezembro de 2050, no âmbito da contratação de reserva de capacidade, com inflexibilidade de 70% da capacidade instalada ou em valor que possibilite quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional, de acordo com os critérios de precificação e de remuneração previstos no inciso III¹¹ do §17 vetado.

LINKS IMPORTANTES

Textos com contrapontos à rejeição aos vetos:

- [Congresso derruba vetos de Lula e retoma trechos que podem elevar conta de luz em R\\$ 197 bilhões | Política | G1](#). Acesso em 26 de junho de 2025.
- [As emendas ao PL das Eólicas Offshore e a ameaça à modernização do setor elétrico brasileiro | News | webadvocacy](#). Acesso em 26 de junho de 2025.
- [Nota Oficial da Abradee sobre a derrubada parcial dos vetos ao PL das Eólicas Offshore | ABRADEE](#). Acesso em 26 de junho de 2025.
- [Fernando Luiz Abrucio: Congresso com poder e pouco responsável | Eu & | Valor Econômico](#). Acesso em 26 de junho de 2025.
- [Conta de luz: Quem ganhou com a derrubada do voto de Lula pelo Congresso que vai encarecer a tarifa? | Estadão](#). Acesso em 26 de junho de 2025.
- [Derrubada de voto das eólicas offshore inviabiliza reforma do setor elétrico, diz Frente dos consumidores | eixos](#). Acesso em 26 de junho de 2025.
- [Energia pode subir 9% sem vetos à lei das eólicas offshore, diz setor | CNN Brasil](#). Acesso em 26 de junho de 2025.
- [Derrubada de vetos da lei da eólica offshore pode dobrar curtailment | MegaWhat](#). Acesso em 26 de junho de 2025.

Textos que apontam possíveis rebatimentos positivos associados à rejeição aos vetos:

- [Novas regras para térmicas não aumentarão custos, dizem entidades | Poder360](#). Acesso em 26 de junho de 2025.
- [Energia: derrubada de vetos sobre hidrelétricas pode reduzir custo | Poder360](#). Acesso em 26 de junho de 2025.
- [Abrapch diz que derrubada dos vetos da Lei da Eletrobrás deverá gerar impacto positivo na conta de luz | Abrapch](#). Acesso em 26 de junho de 2025.
- [Congresso derruba partes de voto à lei das eólicas offshore | Congresso em Foco](#). Acesso em 26 de junho de 2025.
- [Alcolumbre 'desmente' alta na conta de luz e diz que derrubada foi técnica | MegaWhat](#). Acesso em 26 de junho de 2025.

11 §17 (...) III – terá a receita ou o preço de venda compostos dos seguintes itens:

- a. receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R\$/MWh), equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;
- b. receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:
 - i. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas da alínea "b" do inciso I deste parágrafo; e
 - ii. média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos da alínea "b" do inciso I deste parágrafo, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontratação, para as termelétricas referidas na alínea "a" do inciso I deste parágrafo;
- i. receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação."